23/05/2023

Número: 0812836-61.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: 23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Última distribuição : **06/02/2023** Valor da causa: **R\$ 11.837,74**

Assuntos: Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MONIQUE MELO (AUTOR)	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (RÉU)	FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA (ADVOGADO)
TUDO AZUL S.A. (RÉU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56869 350	04/05/2023 21:44	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0812836-61.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MONIQUE MELO

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, TUDO AZUL S.A.

A parte autora narra que participa do programa de fidelidade da Ré, e que em dezembro de 2022 recebeu e-mail da Azul informando a suspensão de sua conta em razão da detecção de atividades suspeitas. Afirma a parte Autora que em razão do bloqueio não pode adquirir as passagens de seu marido por intermédio de pontos, bem como a sua passagem de retorno entre Campinas/SP – Rio de Janeiro/RJ. Alega, ainda, que não conseguiu realizar o upgrade de cabine que fazia jus em virtude da suspensão, o que lhe trouxe prejuízos.

Requer, em sede de tutela de urgência, o imediato desbloqueio de sua conta TudoAzul, ou, subsidiariamente, que seja desbloqueada parcialmente apenas para upgrade, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.837,74.

A tutela de urgência foi indeferida na decisão de índex 45026679. A decisão foi embargada pela autora, e os embargos foram rejeitados, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A ré, por sua vez, requereu a exclusão do réu Tudo Azul do pólo passivo da demanda. No mérito, alega que a autora teve a sua conta suspensa por três meses, que a suspensão se deu em razão do descumprimento das regras constantes do regulamento do programa de milhas, que a autora estava comercializando os seus pontos com terceiros, que a autora emitiu diversos bilhetes aéreos em nome de terceiros, que tal prática acarreta na suspensão ou na exclusão do participante do programa, que a própria autora deu causa à sua suspensão, que não há dever de indenizar em razão do exercício regular de direito, e que inexistem danos materiais ou morais comprovados nos autos.

Na replica, a autora concorda com a exclusão do réu Tudo Azul do pólo passivo e que a cláusula de inalienabilidade de bem adquirido a titulo oneroso (milhas) é nula por ofender a CF/88 e o CDC. É o breve relatório.

DEFIRO o aditamento à inicial para a exclusão do réu **TUDO AZUL S.A.**, do polo passivo da ação, uma vez que no Juizado Especial Cível é cabível o aditamento até a instrução processual, nos termos do Enunciado nº 157 do Fonaje.

ENUNCIADO 157 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase



instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa

Os fatos devem ser entendidos sob o prisma do CDC, que consagra a presunção de boa-fé dos autores. Contudo, deixo de inverter o ônus da prova por não vislumbrar um respaldo probatório mínimo às alegações da parte autora, que não são verossímeis no contexto dos autos.

No mérito, não assiste razão à autora.

No Brasil não há uma regulamentação sobre a comercialização de milhas. Portanto, o procedimento não é ilegal. Existem projetos de lei que visam regulamentar tal pratica, todavia, ainda aguardam a análise e o parecer de determinadas comissões do Congresso. Mas, por não haver regulamentação, inexiste qualquer fiscalização por parte de órgãos oficiais.

Contudo, há um regulamento, que é assinado por ambas as partes na entrada do programa, no qual as regras e as sanções fazem parte das cláusulas contratuais e fundamentais para a adesão ao programa. Trata-se de um contrato de adesão. Ao analisar as regras propostas pelo programa, o usuário deve ponderar e decidir se deseja ou não participar.

As empresas responsáveis pelos programas identifiquem alguma conduta irregular ou que estão em desacordo com os termos e condições, elas têm a liberalidade de suspender ou banir o usuário e aplicar multas, conforme as regas previstas pelos programas de milhas.

O regulamento da ré é claro ao dizer que a empresa "poderá excluir ou suspender a conta, bem como o acesso do participante caso este negocie seus pontos com terceiros, fora das regras previstas neste regulamento.

Diante disso, a Ré bloqueou a conta temporariamente para verificar uma violação aos termos e condições de uso, sendo certo que o referido bloqueio é exercício regular do direito.

É importante destacar que não compete ao Judiciário intervir na esfera privada sob pena de ferir o princípio da liberdade contratual.

Portanto, constatado o descumprimento do contrato de adesão, e havendo a previsão de sanção para tanto, conclui-se que a ré agiu no exercício regular de direito.

Desta forma, entendo que não merece prosperar os pedidos autorais.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido no prazo legal, dê-se baixa no registro da distribuição e arquive-se o processo.

Submeto o projeto de sentença à homologação do Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei n. 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 4 de maio de 2023.

LUIZ FERNANDO SANT ANA MOREIRA

